



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 348/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12.07.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3886/2005

AI: 2/200507111

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: Transporte de mercadoria sem documentação fiscal. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Defesa tempestiva. Recurso voluntário, conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada por ter sido detectado o transporte de mercadorias sem documento fiscal, conforme descrito no AI : 2/200507111 datado de 17/05/05.

Às fls. 03 dos autos, consta nas informações complementares que a mercadoria apreendida tratava-se de 29 peças de confecções com etiquetas de preços, acompanhada de um romaneio, que tinha como cabeçalho o destinatário “ateliê Melca Janebro”.

A mercadoria foi liberada por mandado de segurança pela pessoa física Melca Aguiar Dias Janebro, destinatária da mercadoria.

Tempestivamente tanto a empresa autuada ingressou com impugnação ao lançamento tributário, como a destinatária da mercadoria.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A destinatária da mercadoria em seu recurso voluntário repete os argumentos da impugnação e requer a Nulidade do feito fiscal.

O parecer de nº 265/06 da Consultoria Tributária mantém a decisão singular.

É O RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A inicial da acusação versa sobre transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se a suposta infringência à legislação tributária, pertinente ao ICMS: uma vez que a agente do fisco em tarefa de fiscalização, nas dependências dos Correios – ECT, constatou mediante conferência a presença de mercadoria conforme discriminada no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM que no momento da ação fiscal estava desacompanhada da devida documentação fiscal própria.

Em sua peça defensiva a **empresa autuada** tenta demonstrar que o serviço por ela prestado tem caráter público e direto, não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço “postal” e como tal goza de imunidade tributária, não podendo a defendente ser considerada contribuinte do ICMS.

Entretanto a destinatária das mercadorias também impugna o feito fiscal e acosta farta documentação aos autos comprovando que não houve circulação de mercadoria, mas sim um empréstimo de um mostruário à equipe da rede Globo que analisava a possibilidade de uso das peças em um filme. Tal mostruário, objeto de uma tese de graduação do curso de estilismo e moda da UFC, retornavam do Rio de Janeiro para a destinatária.

Ora, o material retido nem mercadoria era, está comprovado por meios legais dos documentos, que são peças de estudos do projeto de graduação universitária, remetidos por empréstimo à diretora de figurino da Rede Globo, para vestir alguns atores e que, foram devolvidas a sua criadora, sem que isto, revelasse circulação de mercadoria haja vista não ser venda, nem sair de estabelecimento comercial, nem ser a impugnant, comerciante, nem ter estabelecimento comercial.

Em face disto, não há fato gerador do imposto, não há relação tributária, inexistente causa legal para retenção nem para a tributação, sendo a ação da agente, despida



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de legalidade e ferindo direito líquido e certo da impugnante de receber seu material didático para apresentação de seu projeto junto à UFC e, que servira para defesa de seu projeto de graduação junto à comissão de exame e defesa da tese.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, excluindo-se o imposto e aplicando-se a penalidade prevista no art. 126 da lei 12.670/96, com alteração da lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO:

MULTA	RS	306,50
TOTAL	RS	306,50

É COMO VOTO.



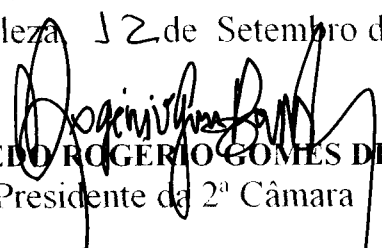
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO :

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

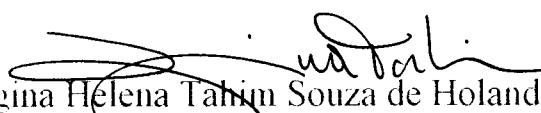
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente convocado para fins de sustentação oral do recurso interposto, o representante legal da destinatária da mercadoria, não compareceu à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de Setembro de 2006.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara


CONSELHEIRO (A) S:

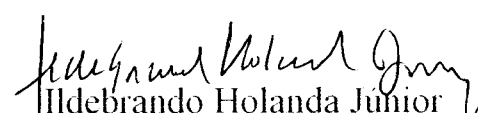

Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

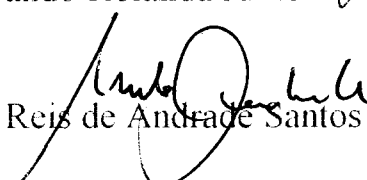

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

EBCT proc 3886/05